SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009426-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Reintegração**

Requerente: AMARO LONGHIM JUNIOR

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Cargo c.c. com Restituição de Vencimentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMARO LONGHIM JUNIOR contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO **PAULO**. Aduz, em síntese, que, na qualidade de servidor público (Professor III. Ed. Artística), sofreu processo administrativo disciplinar (Processo 1825/0000/2009), nos termos dos artigos 187, 241, XIII, 256, II, todos da Lei nº 10.261/68, sob a acusação de que teria se ausentado de suas atividades na rede pública estadual de ensino nos anos de 2008 e 2009, mediante sucessivas licenças de saúde, período no qual desempenhou diversas atividades alheias à docência, como apresentador de programa televisivo, colunista de jornal, proprietário de lojas no ramo de confecção e vestuário. Informa que, após devidamente instruído o procedimento administrativo, o secretário de Educação, com fundamento no artigo 251, IV, 252, 256, II, da Lei acima mencionada, aplicou-lhe, em 25/07/2014, a pena de demissão. Sustenta, porém, que referido ato administrativo é nulo, posto que a demissão aplicada destoa do artigo 187 da Lei 10.261/68, no sentido de que essa sanção somente poderia ser aplicada se, após a constatação de cometimento da infração disciplinar, não assumisse o exercício das suas funções dentro do prazo de trinta dias, caracterizando, assim, o abandono do cargo. Além disso, sustenta ter havido violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a pena de demissão apresenta-se excessiva na reprimenda. Afirma que nenhuma acusação se presume provada e tece considerações sobre as provas produzidas no processo administrativo. Em razão disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse reintegrado ao seu cargo de professor com o pagamento dos respectivos salários e a procedência do pedido para que seja anulado o processo administrativo, com sua reintegração definitiva no cargo, condenando-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidos desde 24 de julho de 2014.

Documentos acostados às fls. 25-101.

Pela decisão às fls.102-103 a tutela foi indeferida, tendo o autor interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada (fl.370), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls.372-387), na qual argumenta, em resumo, que: o processo administrativo constatou, em decisão imparcial, que o autor exercia várias atividades remuneradas na cidade de São Carlos durante o período de licenças médicas; o afastamento de servidor para tratamento médico o impossibilita de exercer qualquer atividade remunerada; o autor teria enganado, por mais de dois anos, a Administração Pública, enriquecendo-se ilicitamente; a conduta improba do autor seria passível de investigação pelo Ministério Público, para reaver os valores percebidos de maneira ilegítima. Requer a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 388-681.

As partes foram intimadas a informar se pretendiam produzir outras provas (fl.683), tendo a FESP pugnado pelo julgamento antecipado, e o autor permanecido inerte.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, diante da vasta documentação que o instrui, inclusive com a oitiva de testemunhas na esfera administrativa.

Frise-se ainda que, pela decisão de fls. 683, as partes foram intimadas a

informar as provas que desejassem produzir, justificando sua pertinência, tendo a ré postulado expressamente o julgamento antecipado, e o autor silenciado.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3^aT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3^aT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4^aT, j. 03/02/2000.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

O ato administrativo em questão goza da presunção de legitimidade e veracidade, que decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 CF), elemento informativo de toda a atuação governamental, não tendo sido verificada ilegalidade a justificar o reconhecimento de nulidade.

Ademais, não é dado ao Judiciário interferir no mérito do ato administrativo, mas analisar o aspecto da legalidade e, diante dos documentos mencionados no processo administrativo que fundamentaram a demissão do autor, foilhe garantido o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5°, VIV e LV, da Constituição Federal), inclusive por decisão técnica, estando a decisão final bem fundamentada e a sanção aplicada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como é cediço, o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões administrativas, cabendo-lhe, dessa forma, apenas a apreciação de possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade. Nesse sentido, recorre-se ao ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça se assim agisse, estaria emitindo porque, pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.(...) Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima à luz do devido processo legal material, e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou no regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos seus princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do Juiz."

(Direito Administrativo Brasileiro, 40^a edição, Malheiros, 2014, p. 789-790, 803-804). [grifei]

Dessa forma, consoante se extrai das cópias do processo administrativo 1825/0000/2009 acostado aos autos (fls.109-366/388-681), verifica-se que, ao autor, foi conferida a oportunidade de se defender e produzir provas no bojo do procedimento, como de fato o fez e assistido por advogado, de modo que não há ilegalidade a ser reparada. O processo administrativo revela-se, formalmente, em ordem.

De outro vértice, a penalidade em tela envolve o convencimento do julgador administrativo, seara na qual não é dado ao Poder Judiciário interferir, já que não se verificou a alegada ilegalidade pela ausência de razoabilidade ou desproporção entre os fatos e a pena aplicada.

A vasta documentação juntada evidencia que, realmente, o autor exerceu atividades remuneradas quando estava de licença saúde, incompatíveis com o seu problema e, mesmo tendo sido readaptado, continuou com o mesmo expediente. Portanto, praticou infração disciplinar grave, sujeita à pena de demissão.

Assim, o argumento de que teria que ser chamado a assumir o exercício das funções e, somente se não o fizesse, estaria caracterizado o abandono de cargo, não é válido, pois a deslealdade verificada se faz presente no momento em que a atividade remunerada é exercida e não trinta dias depois. Assim, como bem apontou o i. Procurador do Estado (fl. 72) irrelevante que a licença seja cassada durante o seu curso ou que ela esgote seus efeitos pelo decurso do prazo, na medida em que a cassação e a afirmação da existência de deslealdade tem um só e mesmo fundamento.

Em suma, como não se verificou ilegalidade, a decisão da Administração deve prevalecer.

É este, inclusive, o posicionamento deste E.Tribunal em casos análogos:

AÇÃO ORDINÁRIA Autor que busca reintegração nos quadros da polícia civil em decorrência da nulidade no Procedimento Administrativo Disciplinar que levou à sua demissão a bem do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

serviço público Ausência de cerceamento de defesa Matéria apenas de direito, restringindo-se à regularidade ou não do procedimento administrativo que levou à demissão do autor Procedimento Administrativo sem vícios, sendo garantido ao autor o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5°, VIV e LV, da Constituição Federal), inclusive por advogado constituído, estando a decisão final bem fundamentada e a sanção aplicada em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade Poder Judiciário que não pode rever o mérito da decisão administrativa Precedentes da 13ª Câmara de Direito Público - Demanda improcedente Recurso não provido.(Apelação Cível nº 1010274-90.2013.8.26.0053, Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/02/2015; Data de registro: 06/04/2015) [grifei]

Apelação - Mandado de Segurança - Professora da rede municipal de ensino- Pleito de reintegração ao cargo - Denegação da ordem -Inconformismo - Inexistência de qualquer vício formal apto a anular a sentença - Inocorrência de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de dilação probatória no rito do mandamus -Procedimento administrativo disciplinar aue respeitou contraditório e a ampla defesa - Juízo discricionário da Administração do qual o Poder Judiciário não pode se imiscuir -Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato impugnado, pois a capitulação dos fatos apurados ao fundamento legal da demissão é dotada de razoabilidade e proporcionalidade - Conduta da impetrante refratária à condição de educador - Inteligência do art. 24, V, da Lei Municipal nº 3.112/99 - Recurso desprovido, com observação" (Apelação nº 0000404-32.2013.8.26.0443, Relator Desembargador SOUZA MEIRELLES, j. 08/10/2014) [grifei]

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA